

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001275/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/06/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020825/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.104295/2020-05
DATA DO PROTOCOLO: 12/06/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO RURAL DE URUGUAIANA, CNPJ n. 98.419.906/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON MANOEL RIESINGER DE FARIA CORREA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUGUAIANA, CNPJ n. 88.395.686/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OLIBIO ESTEVAO NUNES DE FREITAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de março de 2021 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rurais**, com abrangência territorial em **Uruguaiana/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Em decorrência da presente Convenção Coletiva e durante a sua vigência, aos empregados admitidos até 31 de março de 2020 e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado para pagamento, a partir de 01 de abril de 2020, um salário normativo de R\$ 1.352,00 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais) mensais.

Parágrafo único - O salário normativo não será considerado salário profissional ou substitutivo do salário mínimo legal.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL**

A partir de 01 de abril de 2020, os empregadores representados pelo Sindicato Econômico praticarão uma variação salarial determinada exclusivamente pela presente composição, em sua vigência e por seus exatos termos, atribuível a todos os seus empregados com contrato de trabalho vigente em 01 de abril de 2020, que será de 4,8% (quatro, vírgula oito por cento) com incidência sobre os salários nominais efetivamente praticados na data base.

Parágrafo 1.º - O pagamento da variação salarial proporcional corresponderá a 1/12 (um doze avos) do percentual de 4,8% estabelecido no "caput" deste item, por mês de efetivo serviço – como tal considerado o período igual ou superior a 15 (quinze) dias – prestado entre as datas de 01 de abril de 2019 e 31 de março de 2020, conforme tabela abaixo:

abril	2019	4,80%
maio	2019	4,40%
junho	2019	4,00%
julho	2019	3,60%
agosto	2019	3,20%
setembro	2019	2,80%
outubro	2019	2,40%
novembro	2019	2,00%
dezembro	2019	1,60%
janeiro	2020	1,20%
fevereiro	2020	0,80%
março	2020	0,40%

Parágrafo 2.^a - A incidência do percentual será sobre o salário de admissão, não podendo o empregado mais novo perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os empregadores representados, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar e efetuar em folha de pagamento além dos expressamente previstos em lei, tais como adiantamentos salariais, os descontos provenientes de fornecimento de bens, medicamentos, prêmio e seguros, vestuário, gêneros alimentícios, planos médicos e outros que forem de interesse pessoal ou familiar, desde que o valor de tais descontos não ultrapasse o percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal do empregado.

Será facultado aos empregados revogarem a autorização concedida, fazendo-o por escrito, e, ocorrendo a hipótese, a revogação terá eficácia tão somente para o futuro, respeitado os compromissos já assumidos e/ou cumpridos pelos empregadores em nome dos empregados.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO DE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Os descontos salariais de alimentação e habitação ficam limitados aos seguintes percentuais, os quais deverão incidir sobre o salário mínimo nacional: 15% (quinze por cento) a título de alimentação e 10% (dez por cento) a título de habitação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

Por conta e risco do sindicato profissional, autorizado por Assembleia Geral Extraordinária, os empregadores abrangidos pela Presente Convenção Coletiva de Trabalho descontarão, mensalmente, de todos os seus empregados, em folha de pagamento, em favor do referido sindicato profissional, o percentual de 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria, bem como recolherão os valores descontados até o dia 10 (dez) de cada mês, por meio de guia própria, na agência de Uruguaiana, do Banco SICREDI.

Parágrafo primeiro: o desconto fica subordinado a **não oposição** do empregado, no prazo de 20 (vinte) dias da celebração da presente Convenção Coletiva, feita perante o Sindicato Profissional e protocolado junto ao empregador, devendo constar na carta de oposição: (a) o nome do empregado, número da CTPS e o telefone; (b) o nome do empregador, o CNPJ/CEI, o endereço e a data do início do contrato de trabalho; (c) a carta deverá ser redigida pelo empregado, de próprio punho, devidamente datada e assinada, constando expressamente **não concordar** com o desconto da contribuição confederativa prevista na presente Convenção Coletiva de Trabalho; (d) sendo o trabalhador analfabeto funcional fica dispensada a redação de próprio punho, devendo conter, na carta digitada, a assinatura de duas testemunhas, identificadas pelo

número do RG; (e) é facultado o envio da carta de oposição diretamente ao sindicato profissional, por meio de correspondência com AR (Aviso de Recebimento), podendo conter várias cartas em um único envelope.

Parágrafo segundo: A falta de desconto e o não recolhimento nos prazos estipulados acarretarão, aos empregadores que assim agirem, uma multa correspondente a 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor que deveria ser descontado em favor do sindicato profissional, sem prejuízo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES PASSADAS

Quaisquer antecipações salariais ou gratificações pontuais específicas, concedidas de 01 de abril de 2019 a 31 de março de 2020, poderão ser utilizadas para compensação com as eventuais variações e pagamentos deste procedimento, de vez que quaisquer percentuais das variações ora concedidos, incorporarão todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos ou acordados, até as citadas datas.

CLÁUSULA NONA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Fica integralmente cumprida pelos empregadores, desde que acatada a presente Convenção, toda a legislação aplicável no período revisando, zerando-se quaisquer índices das categorias envolvidas até 31 de março de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS

As antecipações salariais espontâneas ou coercitivas, praticadas a partir de 01 de abril de 2020 poderão ser utilizadas como antecipação e para compensação em procedimentos coletivos futuros.

Se as previsões do contido na cláusula 4ª (quarta) referentes às variações salariais não alcançarem o valor previsto na cláusula 3ª (terceira), prevalecerá este último (salário normativo), inaplicáveis as previsões de variações salariais anteriores.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO)

Os empregadores pagarão a cada mês um adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) para cada 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestados pelo Empregado ao mesmo Empregador, aplicável o percentual ao salário normativo da categoria.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS AGUADORES

O aguador perceberá, independentemente do salário contratado, uma percentagem correspondente a 1,35% - um vírgula trinta e cinco por cento - (arroz em casca, seco), sobre a produção da lavoura de arroz em casca, seco, tendo como base de cálculo a produtividade média do estabelecimento no qual presta serviço, multiplicada pela área por ele atendida, exclusivamente dentro das características aqui determinadas.

Como aguador entende-se uma única pessoa que, detentora de qualquer encargo e mesmo com outras funções, é responsável direta pelo processo de irrigação e condução da água de uma determinada área de lavoura, não podendo co-existir dois ou mais aguadores em uma mesma área.

Salvo livre e expressa negociação, os ajudantes de aguadores, assim como os demais empregados da lavoura, não terão direito a qualquer participação.

A percentagem paga sobre a produção da lavoura, inclusive a que for eventualmente convencionada nos termos do item anterior, será considerada como efetiva Participação em Resultados, a teor da Lei nº 10.101/00 e conforme o preceituado pelo inciso XI, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Pela natureza da participação paga, será a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme art. 3º da citada Lei.

A participação somente será paga em forma completa ao final da colheita.

Pagamentos parciais somente poderão ocorrer também ao final da colheita, como parcelas para formarem o todo que trata o "caput" da presente cláusula.

O pagamento parcial ou proporcional, que será inserido no período de 01 de agosto a 31 de março do ano seguinte, na hipótese do item anterior, será calculado por tantos oitavos (1/8) da participação de resultados global que decorrer da média ponderada da produção do estabelecimento na qual preste serviços, multiplicado pelo número de meses de efetivo trabalho em referido período, com responsabilidade pela mesma lavoura, no máximo de 08 (oito) meses.

Não farão jus a pagamento de participação em resultados os empregados que forem despedidos por falta grave.

A participação será entregue em arroz seco e colocado à disposição do empregado no secador usado pelo empregador.

Fica autorizada a livre negociação para pagamento de participação nos resultados para outras culturas, além do arroz, mediante contrato escrito, entre empregador e empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATIVIDADE DE DOMA DE CAVALOS

Quando o Empregado do estabelecimento executar as tarefas de domador, ser-lhe-á garantido um valor especial de R\$ 755,42 (setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) por animal domado.

Os valores mencionados no "caput" desta cláusula serão pagos como efetiva Participação em Resultados, a teor da Lei nº 10.101/00 e conforme o preceituado pelo inciso XI, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Pela natureza da participação paga, será a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme o artigo 3º da citada Lei.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento de empregado as empresas pagarão um auxílio funeral àqueles seus dependentes que arcarem com as despesas e contra recibo, no valor de R\$ 2.243,75 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) facultado ao empregador, por sua conta, fazer o seguro a respeito e em substituição.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A rescisão de contrato de trabalho de empregados com efetividade igual ou superior a 10 (dez) meses deverão ser assistidas pelo Sindicato Profissional, obrigando-se este, no prazo legal, a prestar assistência ou recusá-la de modo inequívoco.

Os empregadores deverão realizar o pagamento das verbas rescisórias em depósito na conta salário ou, no máximo de 50% (cinquenta por cento) em cheques, devendo o demais ser pago em moeda corrente.

No ato de assistência à rescisão contratual o Sindicato Profissional poderá exigir a documentação prevista no parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT, além das guias de recolhimento de Contribuição Sindical e Contribuição Confederativa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO EXTENSIVA A FAMILIARES

A rescisão do contrato de trabalho pelo empregador do chefe da unidade familiar será extensiva à esposa ou convivente e às filhas menores de dezoito (18) anos de idade, mediante opção destas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa, encontrando novo emprego, fica o empregado dispensado do cumprimento do aviso prévio trabalhado, quando fará jus ao salário somente dos dias trabalhados. Pedindo demissão e tendo encontrado novo emprego ficará o empregado dispensado do cumprimento do aviso prévio, fazendo jus ao salário dos dias efetivamente trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RETORNO AO DOMICÍLIO DE ORIGEM

Na hipótese do empregado ser contratado em outro município, e tendo o empregador efetuado o transporte de pertences do empregado, deverá o mesmo, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, ou por iniciativa do empregado com menos de 2 (dois) anos de efetividade, a transportá-los, às suas expensas, ao local da contratação ou à zona urbana do Município de Uruguaiana, conforme interesse do empregado.

O transporte deverá ocorrer, salvo ajuste com o empregado, em um prazo de até 10 (dez) dias contando a partir da assistência à rescisão.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATIVIDADES INTEGRANTES DO CARGO

É definido que se compreendem nas funções exercidas pelos empregados que integram a categoria profissional as tarefas de limpeza manutenção e organização dos seus respectivos setores de trabalho, dentro do horário de trabalho.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES

Para que possa desempenhar suas funções e para uso exclusivamente no trabalho, os empregadores deverão colocar à disposição dos empregados os equipamentos de proteção individual e, se exigirem, os uniformes, todos estabelecidos a critérios do empregador.

Os empregados representados pelo Sindicato Profissional obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza dos equipamentos e uniformes que receberem.

Entender-se-á como equipamento, para o efeito, os arreios completos, a capa ou poncho e o laço. Os empregadores se obrigam a fornecer para os trabalhos de campo, animais de montaria. O material fornecido será a critério único de escolha do empregador e isto ocorrendo quando o empregado não manifestar sua intenção de uso daqueles de sua propriedade.

Extinto ou rescindido o contrato de trabalho deverá o empregado representado pelo Sindicato Profissional devolver em bom estado, ressalvado o desgaste pelo uso normal, os equipamentos e/ou uniformes de seu uso,

que continuarão de propriedade dos empregadores.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS HORAS EXTRAS

Não será considerado trabalho extra o de registros feitos 10 (dez) minutos antes e após os limites inicial e final da jornada de trabalho.

Os empregados poderão laborar em horário extraordinário, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal;

A jornada diária dos trabalhadores agrícolas será de oito (8) horas, admitindo-se a prorrogação por até duas (2) horas extraordinárias ou, como segue autorizado pela presente convenção coletiva, por mais quatro (4) horas extraordinárias, nos termos do § 17º, do artigo 235 – C, da CLT (Alteração introduzida pela Lei 13.154/2015).

Em caso de serviços inadiáveis, preparatórios ou suplementares (art. 61, da CLT), estes considerados nos períodos de plantio, colheita e secagem do produto, os trabalhadores da agricultura poderão laborar em mais duas horas extras, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal;

Em caso de serviços inadiáveis, preparatórios ou suplementares (art. 61, da CLT), estes considerados nos períodos de vacinação, marcação, contagem, movimento de tropa, leilões e remates, os trabalhadores da pecuária poderão laborar em mais duas horas extras com adicional de 50% sobre o valor da hora normal;

A presente cláusula não se aplica aos dias de descanso semanal e feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Na forma da redação do artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as partes ajustam a adoção de acúmulo e compensação de horas, denominado "BANCO DE HORAS", que será permitido seu exercício em 8 (oito) meses, nos seguintes termos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O banco de horas somente poderá ser implementado e exigido daqueles EMPREGADOS RURAIS que se submetem ao controle eletrônico de jornada de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A realização das horas extras autorizadas nesta convenção não anulará o BANCO DE HORAS;

PARÁGRAFO TERCEIRO: As horas suplementares trabalhadas além daquelas mencionadas no parágrafo supra poderão ser compensadas sem qualquer adicional, à proporção de 01 (uma) por 1,5 (uma e meia) horas, no prazo máximo de 8 (oito) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao seu labor;

PARÁGRAFO QUARTO: Caso não seja possível a compensação do horário suplementar dentro de 8 (oito) meses, o EMPREGADO RURAL receberá o valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término desse período, com acréscimo do adicional de 50% nas horas extras trabalhadas.

PARÁGRAFO QUINTO: O EMPREGADOR deverá informar ao EMPREGADO, mensalmente e por planilha, o número de horas compensadas e pagas, bem como o saldo negativo ou positivo de horas a compensar.

PARÁGRAFO SEXTO: Na hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas suplementares, o EMPREGADOR RURAL pagará o saldo positivo registrado no BANCO DE HORAS existente à época da extinção, com acréscimo do adicional de 50%.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALOS ENTRE TURNOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

O intervalo entre turnos para repouso e alimentação, será no mínimo de uma hora e no máximo de cinco horas, sendo que ultrapassadas duas horas deverá ocorrer uma rotina escrita, com ciência e cópia ao EMPREGADO, sempre respeitando o intervalo entre jornadas de onze horas. Ajustam também que nos períodos de plantio e colheita o intervalo para descanso e alimentação será de, no mínimo, trinta minutos e, no máximo, de cinco horas.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA AO SERVIÇO

A comprovação de motivos justificadores para ausência ao serviço deverá ser efetuada na apresentação ou, no máximo, até 24 (vinte e quatro) horas após o retorno ao trabalho, sob pena de não ser posteriormente aceita a justificativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas até 01 (um) dia por mês no caso de ausência de empregado para internação hospitalar, devidamente comprovada, de seus filhos menores até 06 (seis) anos de idade.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão em seus estabelecimentos, à disposição de seus empregados, uma caixa de medicamentos com material de primeiros socorros.

RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÕES DE EMPREGADOS

Os empregadores remeterão ao Sindicato Profissional uma cópia da relação das contribuições sindicais (assistenciais e confederativas).

As cópias deverão ser entregues até 15 (quinze) dias após as datas limites do recolhimento das contribuições.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as cominações estabelecidas por eventuais infrações e infrações serão as legais ou que tenham previsão específica na Convenção.

**NILSON MANOEL RIESINGER DE FARIA CORREA
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE URUGUAIANA**

**OLIBIO ESTEVAO NUNES DE FREITAS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUGUAIANA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA DO SINDICATO PATRONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA DO SINDICATO PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.